## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004018-76.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Condomínio

Requerente: Condomínio Moradas São Carlos I
Requerido: Everton Aparecido Modena

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em cobrança de

despesas condominiais.

O réu, em contestação apresentada na audiência de tentativa de conciliação, não refutou sua responsabilidade pelos pagamentos, limitandose a tão-somente argumentar que não tem condições econômicas para efetuar o pagamento do valor pretendido.

Todavia, reputo que tais argumentos não são suficientes para eximi-lo de suas obrigações enquanto condômino.

O quadro delineado mostra-se suficiente para a decisão da causa, não necessitando da produção de outro tipo de prova, pois, é incontroverso o evento danoso suportado pelo autor.

A pretensão deduzida há de ser acolhida, pois. Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para de **D\$ 4.057.87**, tudo com correção monetário a

condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.957,87, tudo com correção monetária a

contar do ajuizamento. Deve, ainda, pagar as despesas que se venceram no curso da lide, nos termos do artigo 290, do CPC. O valor obtido será acrescido de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA